

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Á

FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO: 08/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° FJPO.2024.00000152-05

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor

#### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido <u>até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame</u>. Grifo nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

#### 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, pois a sessão será dia 24/09/2024. Como a peça foi apresentada no dia 19/09/2024, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento

#### I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital Pregão Eletrônico nº 08/2024, a ser realizado pela Fundação José Pedro de Oliveira com data prevista para a realização no dia 24/09/2024. O referido certame tem por objeto a "prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, a fim de elaborar, implantar, executar e coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; elaborar, implantar, executar e coordenar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; elaborar, implantar, executar e coordenar o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT; planejar, elaborar e prestar assistência técnica ao desenvolvimento da Análise Ergonômica do Trabalho - AET; e prestar consultoria à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - CIPA ou Designado(a) da CIPA; ministrar Treinamentos relacionados à Saúde e Segurança do Trabalho; prestar Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho e serviços de mensageria para o E-SOCIAL, no âmbito da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO."

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por fazer exigências que comprometem o caráter competitivo do certame. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

# II - DO DIREITO II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

### II.II - DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA

Inicialmente, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



O Legislador, atendo a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispôs, expressamente, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Pois bem, analisando os termos do edital em comento, nos deparamos com a seguinte exigência:

#### 1.6. VISITAS TÉCNICAS

1.6.1. Realizar visita técnica e de auditoria, in loco, sob demanda, pré-agendada, em horário entre 09h00min e 12h00min e/ou entre 13h00 e 16h00min, em dias úteis, conforme a demanda da CONTRATANTE, contemplando, no mínimo, os seguintes serviços:

Inicialmente, é imperioso destacar que o item 1.6.1 do edital impõe a realização de visitas técnicas e de auditoria in loco, sob demanda, pré-agendadas em horários específicos, entre 09h00min e 12h00min e/ou entre 13h00min e 16h00min, em dias úteis, conforme a demanda da CONTRATANTE. A exigência de visitas técnicas e auditorias, por si só, não é vedada pela legislação; contudo, a forma como foi disposta no edital fere os princípios da isonomia e da competitividade, pilares fundamentais da licitação pública, conforme previsto nos artigos 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a obrigatoriedade de revisar e orientar os colaboradores da CONTRATANTE sobre o correto cumprimento dos programas de saúde e segurança elaborados (PGR, PCMSO e AET), bem como capacitar os colaboradores sobre a correta utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e avaliar a validade e condições de uso dos mesmos, impõe um ônus desproporcional aos licitantes.

A elaboração de relatórios específicos a cada visita técnica, conforme descrito no item 1.6.2, e a entrega desses relatórios à CONTRATANTE em até 3 (três) dias úteis após a visita, conforme o item 1.6.3, também são exigências que fogem ao razoável. A necessidade de apresentar pareceres sobre procedimentos necessários ligados à saúde e segurança do trabalho, conforme a necessidade da CONTRATANTE, conforme item 1.6.4, impõe uma carga de trabalho contínua e indefinida, que pode inviabilizar a participação de diversos licitantes, especialmente os de menor porte, comprometendo assim a competitividade do certame.

É importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 7º, § 2º, inciso II, estabelece que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o



objeto da licitação e proporcionais à sua complexidade. As exigências descritas no edital, ao invés de serem compatíveis e proporcionais, parecem configurar um verdadeiro contrato de prestação de serviços contínuos, o que é incompatível com o regime licitatório.

Além disso, a obrigatoriedade de visitas técnicas em horários prédeterminados, sem considerar as especificidades e flexibilidades necessárias para os licitantes, viola o princípio da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência pode beneficiar determinados participantes em detrimento de outros, ferindo a igualdade de condições necessária para a competição justa e transparente.

Diante do exposto, é evidente que as exigências estabelecidas nos itens 1.6.1 a 1.6.4 do edital não estão em conformidade com os princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório. É imperioso que tais exigências sejam revisadas e ajustadas, de modo a garantir a plena observância da legislação vigente e a justa competição entre os licitantes.

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Este princípio é fundamental para garantir a igualdade de condições entre os licitantes em processos licitatórios, assegurando que todos tenham as mesmas oportunidades e que não haja favorecimento ou discriminação.

A Lei 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, reforça esse princípio em seu art. 5º, IV, ao determinar que a licitação deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes. O dispositivo legal visa evitar qualquer tipo de exigência que possa restringir a competitividade ou criar condições desiguais entre os participantes do certame.

No caso em questão, a exigência de visitas técnicas pré-agendadas em horários específicos para revisar e orientar sobre programas de saúde e segurança, capacitar sobre o uso de EPIs, avaliar a validade e condições dos EPIs, orientar sobre riscos ergonômicos e prevenção, capacitar para abertura de CIAT, e atualizar Mapas de Riscos, configura uma clara violação ao princípio da isonomia. Tal exigência impõe uma barreira que pode ser insuperável para alguns licitantes, especialmente aqueles que não



possuem a mesma capacidade logística ou recursos humanos para atender a tais demandas em horários pré-determinados.

Além disso, a necessidade de entrega de relatórios específicos em até três dias úteis após cada visita técnica pode favorecer licitantes que já possuem uma estrutura pré-estabelecida e familiaridade com os procedimentos exigidos, em detrimento daqueles que, embora igualmente qualificados, não dispõem das mesmas condições operacionais. Isso cria uma situação de desigualdade que compromete a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Portanto, a exigência de visitas técnicas em horários específicos compromete a igualdade de condições entre os licitantes, infringindo o princípio da isonomia e, consequentemente, a legalidade do processo licitatório. Tal prática não só contraria os preceitos constitucionais e legais, mas também prejudica a administração pública ao limitar a participação de potenciais fornecedores que poderiam oferecer melhores condições e preços, em detrimento do interesse público.

O artigo 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, estabelece que as exigências formuladas em processos licitatórios devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado. Este dispositivo legal visa assegurar que as condições impostas aos licitantes sejam razoáveis e proporcionais, evitando, assim, a criação de barreiras excessivas que possam restringir a competitividade e a participação de potenciais interessados.

No caso em análise, a exigência de visitas técnicas e auditorias in loco, pré-agendadas em horários específicos, para revisar e orientar sobre programas de saúde e segurança (PGR, PCMSO e AET), capacitar sobre o uso de EPIs, avaliar a validade e condições dos EPIs, orientar sobre riscos ergonômicos e prevenção, capacitar para abertura de CIAT, e atualizar Mapas de Riscos, configura uma imposição desproporcional e desarrazoada. A complexidade e a quantidade de tarefas exigidas, aliadas ao prazo exíguo de três dias úteis para a entrega de relatórios específicos, ultrapassam os limites da razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pela legislação.

Ademais, a desproporcionalidade e desarrazoabilidade das exigências impostas demonstram a inadequação das mesmas frente à complexidade do objeto licitado, violando o princípio da razoabilidade. A imposição de tais condições não apenas



dificulta a participação de licitantes, mas também compromete a própria finalidade do processo licitatório, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme preconizado no artigo 3º da Lei 14.133/2021.

Portanto, é evidente que as exigências de visitas técnicas e auditorias in loco, com a elaboração de relatórios em prazos tão curtos, não se coadunam com a complexidade do objeto licitado, configurando uma violação direta ao artigo 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021. Tal descompasso entre as exigências e a complexidade do objeto licitado compromete a isonomia e a competitividade do certame, princípios basilares do processo licitatório.

Em conclusão, a imposição de exigências desproporcionais e desarrazoadas, como as descritas, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tornando-se inadequadas frente à complexidade do objeto licitado. Dessa forma, resta claro que o autor está correto em impugnar o processo licitatório em questão, uma vez que as condições impostas violam diretamente a legislação vigente.

A exigência de visitas técnicas e auditorias in loco, conforme descrito nos fatos, impõe uma barreira significativa à ampla participação de empresas no processo licitatório. Tal exigência contraria diretamente o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitações públicas para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, o art. 7°, § 1°, da Lei 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça a necessidade de garantir a competitividade no processo licitatório. Este dispositivo legal determina que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto do contrato e não podem restringir a participação de licitantes, exceto nos casos expressamente previstos na lei.

A imposição de visitas técnicas pré-agendadas, em horários específicos, para revisar e orientar sobre programas de saúde e segurança, capacitar sobre o uso de EPIs, avaliar a validade e condições dos EPIs, orientar sobre riscos ergonômicos e prevenção, capacitar para abertura de CIAT, e atualizar Mapas de Riscos, configura uma exigência que vai além do necessário para a habilitação das empresas. Tal exigência, ao demandar a presença física das empresas em locais



específicos, prejudica aquelas que não possuem sede próxima ao local da visita, limitando a competitividade e, consequentemente, violando os princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório.

Além disso, a restrição à competitividade imposta pela exigência de visitas técnicas prejudica a ampla participação de empresas, ferindo os princípios constitucionais e legais que asseguram a competitividade no processo licitatório. Portanto, é imperativo reconhecer que tais exigências são desproporcionais e inadequadas, devendo ser afastadas para garantir a lisura e a igualdade de condições no certame licitatório.

Conforme disposto no art. 5°, VI, da Lei 14.133/2021, o princípio da economicidade deve ser observado em todos os processos licitatórios. Este princípio estabelece que a administração pública deve buscar a melhor relação entre custo e benefício, evitando despesas desnecessárias e excessivas.

No caso em questão, a exigência de visitas técnicas e a elaboração de relatórios específicos imposta pelo processo licitatório em análise gera custos adicionais significativos. Tais exigências incluem a realização de visitas técnicas e auditorias in loco, pré-agendadas, em horários específicos, para revisar e orientar sobre programas de saúde e segurança (PGR, PCMSO e AET), capacitar sobre o uso de EPIs, avaliar a validade e condições dos EPIs, orientar sobre riscos ergonômicos e prevenção, capacitar para abertura de CIAT, e atualizar Mapas de Riscos. Cada visita deve resultar em um relatório específico, entregue em até três dias úteis, com sugestões de melhorias e pareceres sobre procedimentos necessários ligados à saúde e segurança do trabalho, conforme a necessidade da contratante.

Essas exigências, além de onerosas, não se justificam dentro do contexto do princípio da economicidade. A imposição de tais visitas e relatórios não apenas aumenta os custos operacionais dos licitantes, mas também pode desestimular a participação de empresas que, embora qualificadas, não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com essas despesas adicionais.

Consequentemente, a imposição de visitas técnicas e relatórios específicos acarreta custos adicionais que não se justificam, contrariando o princípio da economicidade e onerando desnecessariamente os licitantes. Tal prática não só fere a



legislação vigente, mas também compromete a competitividade e a eficiência do processo licitatório, prejudicando o interesse público.

Portanto, é imperativo que tais exigências sejam revistas e ajustadas para garantir a observância do princípio da economicidade, promovendo um processo licitatório mais justo e acessível a todos os potenciais licitantes.

#### III - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 14.133/2021, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, com a correção necessária do ato convocatório retirando a exigência de obrigatoriedade de realização de visita técnica, tornando-a facultativa.

Requer, a retirada das exigências de visitas técnicas e de auditoria in loco, conforme descritas nos itens 1.6.1 a 1.6.4 do edital, por violarem a Lei 14.133/2021.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 19 de setembro de 2024.

GILBERTO DE FARIA PESSOA

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354 MOREIRA:0 631

Assinado de forma

6835354631 20:53:40 -03'00'

Dados: 2024.09.19

digital por

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA 12.532.358/0001-44

Cillerto de F Person Nordra

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL

RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31



## FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024-FJPO Processo FJPO.2024.00000152-05

## A FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA - FJPO,

pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 52.350.980/0001-56, com endereço à Rua Mata Atlântica, nº 447, Bosque de Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP 13082-755, por intermédio de seu pregoeiro e de seu procurador, vem, respeitosamente, responder à impugnação apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2024-FJPO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

Em apertada síntese, a empresa se insurgiu contra o edital com alegações no sentido de que a FJPO restringiu a competitividade do certame por exigir visita técnica e de auditoria *in loco*, e por impor a elaboração de relatórios específicos no prazo de até 3 (três) dias úteis.

De antemão, verifica-se que a impugnação é manifestamente improcedente. Isso porque, a princípio, se trata de uma **discricionariedade** da Administração Pública elencar as especificações técnicas do objeto licitado à luz de suas particularidades, e não há, no ordenamento jurídico, qualquer disposição que permita inferir a ilegalidade da exigência.

Além do mais, em contato com a área técnica interessada, foi obtida a seguinte explicação:

A visita técnica in loco, realizada sob demanda, é uma prática básica para garantir o cumprimento efetivo dos programas de saúde e segurança da Fundação José Pedro de Oliveira. Essas visitas não apenas possibilitam a identificação de riscos e irregularidades que podem comprometer a saúde e segurança dos colaboradores, mas são fundamentais para a capacitação adequada quanto à utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

A presença física no ambiente de trabalho permite uma avaliação mais direta e precisa das condições operacionais e da efetividade das medidas de proteção já implementadas. Por meio da observação direta, é possível detectar situações de risco que não seriam evidentes em análises documentais ou remotamente, promovendo um entendimento mais claro das necessidades e vulnerabilidades dos colaboradores. Essa abordagem presencial é necessária e altamente recomendável para prevenir acidentes e garantir um ambiente seguro.

Por sua vez, a elaboração de relatórios específicos para cada visita técnica, conforme estabelecido no item 1.6.2, reforça a necessidade de



# FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA

comunicação clara, transparente e ágil entre os responsáveis pela saúde e segurança e a Fundação José Pedro de Oliveira. A entrega desses relatórios em até três dias é razoável, pois permite que eventuais riscos identificados sejam notificados de forma detalhada e, consequentemente, que as medidas corretivas sejam implementadas com a urgência que a situação requer.

É importante ressaltar que essas exigências estão em conformidade com os princípios da administração pública e não representam qualquer violação a eles. Pelo contrário, elas evidenciam um compromisso efetivo com a proteção da saúde e segurança dos colaboradores, que deve ser considerado imperativo para qualquer organização.

Pelo exposto, a realização de visitas técnicas in loco e a comunicação eficiente dos resultados são fundamentais para a preservação da saúde e segurança dos colaboradores.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Com efeito, denota-se que as exigências do Edital estão em conformidade com a natureza e complexidade do objeto contratado.

Ante o exposto, recomendo o <u>não acolhimento</u> da impugnação apresentada pelas razões de direito expostas, não havendo que se falar em suspensão ou republicação do Edital.

Campinas, data da assinatura digital

Assinado de forma digital por DANIEL AUGUSTO SIMON Dados: 2024.09.20 12:37:16 -03'00'

Daniel Augusto Simon Procurador da FJPO OAB-SP 426.578